

PROJETO DE LEI Nº 101/2015

“Dispõe sobre a instituição do Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

AÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Fica instituído o Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo, cuja finalidade é impor a erradicação do trabalho escravo como prioridade do Município de Sorocaba, considerando prioridade absoluta em relação à criança e ao adolescente, adotando as ações deste Plano.

Artigo 2º - Realizar diagnóstico e mapa de risco, sobre o trabalho escravo no município de Sorocaba.

Artigo 3º - Criar e manter base de dados que reúna informações sobre o trabalho escravo no município de Sorocaba.

Artigo 4º - Providenciar a inclusão das ações previstas neste Plano nas leis orçamentárias, assegurando recursos para sua execução.

Art. 5º Acompanhar a implantação do Plano Municipal, zelar pela sua permanente atualização e monitorar suas ações.

Art. 6º Participar e promover eventos sobre o enfrentamento ao trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.

Art. 7º Divulgar canais de denúncia de casos de trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.

Art. 8º Promover a divulgação atualizada do Cadastro de Empregadores que utilizaram mão-de-obra escrava e incentivar sua consulta.

Art. 9º Divulgar os programas de geração de renda nos serviços de atendimento a vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e trabalhadores e trabalhadoras em situação de vulnerabilidade.

Art. 10º Inserir na agenda municipal a Semana e o Dia Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.

Art. 11º Promover ações relacionadas à semana de Erradicação do Trabalho Escravo.

Art. 12º Promover condições de acesso à educação e à saúde das vítimas do trabalho escravo, tráfico de pessoas e seus familiares, inclusive para àqueles que ainda não possuem documentos.

Art. 13º Fazer gestão política para a aprovação de legislação que considere fundamental para a erradicação do trabalho escravo.

Art. 14º Estabelecer diálogo com instituições acadêmicas para realizarem atividades nos âmbitos do ensino, pesquisa e extensão sobre trabalho escravo, tráfico de pessoas e questões correlatas.

Art. 15º Estabelecer atuação e estratégias integradas em relação às ações preventivas e repressivas dos órgãos do Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com o objetivo de erradicar o trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.

AÇÕES DE REPRESSÃO

Art. 16º - Propor e acompanhar ações de repressão ao trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.

Art. 17º Estabelecer sistemática para recebimento e encaminhamento de denúncias em articulação com os serviços existentes.

Art. 18º Capacitar a Guarda Civil em questões relacionadas ao trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas, na identificação das situações em que potencialmente podem ocorrer.

Art. 19º Disponibilizar, mediante convênio, acesso às bases de dados municipais que contenham informações pertinentes às investigações sobre trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas, realizadas pelos diferentes órgãos.

Art. 20º Dialogar com o Ministério Público e incentivar a troca de informações entre seus diversos ramos para a responsabilização civil, trabalhista e criminal dos envolvidos na exploração do trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.

Art. 21º Consolidar informações sobre ações de repressão ao trabalho escravo e divulgar o resultado final em reuniões com a população, em audiências

públicas, dando destaque aos casos que possam servir de paradigma para a atuação repressiva.

Art. 22º Incentivar a inclusão de cláusulas nos contratos, concessões e conveniamentos com o Município que proíbam a utilização de mão de obra análoga à de escravo, prevendo a rescisão do contrato quando for comprovada essa situação através de processo administrativo e/ou judicial, e/ou inclusão no Cadastro de Empregadores que exploraram mão de obra análoga à escrava.

Art. 23º Incentivar a elaboração de legislação que vede a participação em licitações, a formalização de contratos com a Administração Pública e casse concessões públicas de pessoas físicas ou jurídicas que tenham explorado direta ou indiretamente mão-de-obra escrava.

Art. 24º Divulgar e incentivar, dentro da competência municipal, a aplicação e efetivação da Emenda Constitucional nº 81, que dispõe sobre a expropriação de terras e imóveis onde forem encontrados trabalhadores e trabalhadoras reduzidas à condição análoga à de escravos.

AÇÕES DE PREVENÇÃO

Art. 25º - Desenvolver campanhas de conscientização, sensibilização e capacitação para a erradicação do trabalho escravo, inclusive voltada para públicos específicos, como trabalhadores e trabalhadoras vulneráveis, empresários e empresárias, sindicatos, órgãos públicos, líderes religiosos e religiosas, entre outros.

Art. 26º Realizar oficinas itinerantes para a difusão de conhecimento e experiências práticas para prevenção e enfrentamento do trabalho escravo e violações correlatas no município.

Art. 27º Capacitar agentes públicos municipais de assistência social, saúde, segurança urbana, trabalho e educação sobre o enfrentamento ao trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.

Art. 28º Fomentar a articulação e atuação em rede nos territórios, para orientação aos trabalhadores e trabalhadoras sobre os aspectos jurídicos referentes ao trabalho escravo e envolvendo principalmente os CRAS, CREAS, a UNITEN e o PAT.

Art. 29º Elaborar e ampliar campanhas de informação, governamentais e da sociedade civil, sobre trabalho decente e cumprimento da legislação laboral, através da mídia, incluindo os veículos de comunicação institucional, locais e comunitários.

Art. 30º Criar canal de diálogo com os países/cidades em que ocorram fluxos de imigrantes que apresentem maior vulnerabilidade na cidade de Sorocaba, para facilitar uma migração segura e regular e para que informações e orientações sobre como trabalhar e viver no exterior sejam prestadas antes da partida.

Art. 31º Apoiar o processo de regularização documental da população vulnerável ao trabalho escravo e tráfico de pessoas e violações correlatas, incluindo imigrantes.

Art. 32º Ampliar e divulgar Acordos de Cooperação para “bancarização” das vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e vulneráveis a estas violações.

Art. 33º Criar banco de projetos de prevenção ao trabalho escravo, para o recebimento de valores de multas e indenizações de ações de repressão ao trabalho escravo.

Art. 34º Fortalecer a prevenção ao trabalho escravo ampliando os programas de geração de emprego e renda às trabalhadoras e trabalhadores em situação de vulnerabilidade ao trabalho escravo e tráfico de pessoas.

Art. 35º Incluir a temática do trabalho escravo e tráfico de pessoas nos parâmetros curriculares do ensino municipal, como eixo transversal.

Art. 36º Fomentar a criação de projetos educacionais de enfrentamento ao trabalho escravo e tráfico de pessoas no âmbito da SEDU com a atuação de profissionais qualificados, pela própria Secretaria.

Art. 37º Incluir o tema nos cursos de formação de servidores públicos municipais, especialmente para os servidores que trabalham com contratações.

AÇÕES DE ASSISTÊNCIA

Art. 38º Articular a efetivação da assistência integral e prioritária às crianças e adolescentes, trabalhadoras e trabalhadores vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas, questões correlatas, seus familiares e vulneráveis a estas violações.

Art. 39º Garantir atendimento nos centros de acolhida da Assistência Social às vítimas do trabalho escravo, do tráfico de pessoas e aos seus familiares.

Art. 40º Apoiar o processo de emissão de documentação civil e trabalhista a vítimas do trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.

Art. 41º Garantir o cadastramento dos resgatados ou vítimas do trabalho escravo e tráfico de pessoas em programas de intermediação de mão de obra e geração de emprego e renda.

Art. 42º Capacitar profissionais das áreas de saúde, educação, assistência social e membros dos conselhos tutelares para o atendimento às vítimas do trabalho escravo, tráfico de pessoas e seus familiares.

Art. 43º Divulgar canais de assistência às vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas no município.

Art. 44º Envidar esforços para proteger a privacidade e a identidade das vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e de seus familiares, tanto por parte das autoridades envolvidas na fiscalização quanto da imprensa.

AÇÕES DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

Art. 45º Incentivar e promover qualificação profissional de trabalhadoras e trabalhadores vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e em situação de vulnerabilidade, desenvolvendo ações junto aos setores econômicos em que for detectado estas violações.

Art. 46º Firmar parcerias para a realização de cursos gratuitos a trabalhadoras e trabalhadores vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e em situação de vulnerabilidade, focando em oportunidades de empreendedorismo, associativismo e cooperativismo.

Art. 47º Apoiar e incentivar a celebração de pactos coletivos entre governo municipal e empregadores a fim de garantir vagas de trabalho qualificadas a trabalhadoras e trabalhadores vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas, violações correlatas e em situação de vulnerabilidade.

Art. 48º Realizar ações integradas com organizações públicas e instituições sem fins lucrativos que fomentam o cooperativismo e economia solidária.

Art. 49º Estabelecer, por meio de incubadoras de projetos sociais, a formação de grupos produtivos em Economia Solidária para trabalhadoras e trabalhadores vítimas do trabalho escravo, tráfico de pessoas e vulneráveis a estas violações.

Art. 50º Incentivar o crédito solidário em agências de

desenvolvimento para fomento dos grupos produtivos em Economia Solidária e Cooperativismo às trabalhadoras vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e em situação de vulnerabilidade.

Art. 51º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de Maio de 2015.

Carlos Leite
Vereador

Justificativa:

O presente Projeto de Lei visa coibir, em todas as suas formas, o tráfico de pessoas e o trabalho escravo.

A erradicação do trabalho escravo é um compromisso assumido pelo Brasil há mais de 20 anos, com o reconhecimento de sua existência pelo Estado, e que reflete o trabalho de mais de quatro décadas de movimentos sociais para trazer à luz essa violação dos Direitos Humanos marcada pela clandestinidade e pela exploração das vulnerabilidades dos seres humanos.

De acordo com os casos registrados é grande a presença de trabalhadores latino americanos, especialmente bolivianos e paraguaios, entre os resgatados de oficinas de costura, e de trabalhadores de origem nordestina entre os principais aliciados para a construção civil.

Em ambos os casos, são pessoas que deixaram seus locais de origem em busca de melhores condições de trabalho e remuneração, atuando sob um regime de trabalho que extrapola largamente o permitido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e pelas convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) das quais o Brasil é signatário.

Nesse cenário, são constantes as violações aos direitos fundamentais da pessoa humana presentes na Constituição Brasileira e na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Uma vez que a exploração do trabalho é uma das principais finalidades do mercado ilícito caracterizado pelo tráfico de pessoas, entendemos que o trabalho escravo e o tráfico de pessoas são fenômenos interdependentes e não distintos, portanto, incluímos no texto “tráfico de pessoas e violações correlatas”.

Na Campanha da Fraternidade de 2014, cujo tema foi "Fraternidade e Tráfico Humano", tivemos gritantes relatos que apontam que ao menos uma criança some por dia em Sorocaba; e que o trabalho escravo está associado ao tráfico humano. Além disso, Sorocaba tem recebido um contingente cada vez maior de pessoas de outras localidades, dispostas a trabalhar em subempregos e condições desumanas.

Já tivemos relatos na cidade de trabalhadores da construção civil atuando em situações análogas à da escravidão.

O fato de termos recebido esses relatos aponta muito mais para o fato de não estarmos atentos ao tráfico humano e trabalho escravo em Sorocaba, do que propriamente esses

elementos não existirem na cidade. Esse projeto vem justamente lançar luz a essa situação.

Por todo o exposto, conto com o apoio de meus nobres Pares para a aprovação do presente projeto de Lei.

S/S., 13 de Maio de 2015.

Carlos Leite
Vereador